

PROJETO DE LEI N.: 00100/18

INTERESSADO

VER. NEY LOPES JÚNIOR

ASSUNTO

Obriga os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas e similares no Município a instalar provador adaptado e acessível para atendimento das pessoas com deficiências e ou com mobilidade reduzida.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
24/04/2018	Setor Legislativo	

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63

22

20



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN

PROJETO DE LEI Nº 100 /2018

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM
ARTIGOS DE VESTUÁRIO, ROUPAS E SIMILARES NO
MUNICÍPIO A INSTALAR PROVADOR ADAPTADO E
ACESSÍVEL PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.**

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas e similares no Município ficam obrigados a instalar, no mínimo, um provador adaptado e acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Quando o estabelecimento possuir apenas um único provador, este deverá ser adaptado para atender as necessidades de acessibilidade, conforme normatização oficial da ABNT.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator a penalidade de multa e a outras medidas cabíveis, que serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a matéria no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões, Natal/RN, 18 de Abril de 2018.

Ney Lopes de Souza Júnior
Vereador – PSD

”

”



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN

JUSTIFICATIVA

Considerando a política nacional de inclusão social da pessoa com deficiência, sobretudo a Lei Federal 13.146/2015, em seu artigo 1º, que dispõe sobre as diretrizes da política inclusiva, vejamos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Neste sentido, a proposição em comento é de extrema importância e vem a contribuir com a política de inclusão social da pessoa com deficiência e ou mobilidade reduzida, isto porque promove a valorização do cidadão face às dificuldades encontradas no cotidiano.

Trata-se, portanto, da operacionalização da política de valorização e inclusão da pessoa com deficiência. Neste cerne, conto com o apoio dos Nobres Vereadores, para aprovação deste projeto de lei, evidente sua importância para a sociedade.

Natal/RN, 18 de Abril de 2018.

Ney Lopes de Souza Júnior

Vereador – PSD

))

))



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - Projeto de Lei
Número: 100/18
Data: 03

PROJETO DE LEI	00100/2018
AUTOR	Vereador Ney Lopes Júnior
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 24 de abril de 2018.

Laís Hosana G. Xavier
LAÍS HOSANA GONÇALVES XAVIER
ESTAGIÁRIA DO SETOR LEGISLATIVO

))

))



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminhando os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de ____ dias, por se encontrar em regime de tramitação _____ nos termos do art. ____ do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 25 de abril de 2018

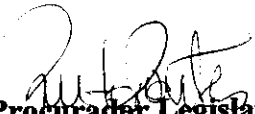

Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões

Técnicas: Finanças, consumidor e pessoa com
deficiência

Natal, 12 de junho de 2019


Procurador Legislativo

”

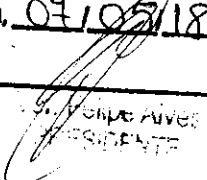
”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designa o Vereador CICOMO

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

em, 07/05/18


José Avelino
PRESIDENTE

3

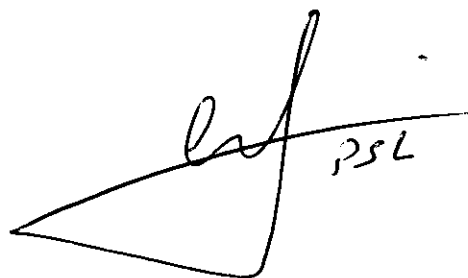
3

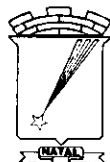
PARECER

DMN - Projeto de Lei
Número: 100/18
Folha: 06

Após análise jurídica-constitucional,
opino pela constitucionalidade da
Proposta em questão, com a ressalva
de que não impugnada (suprimida) a
fixação de prazo específico para regu-
lamentação de lei do Poder executivo,
diante de pronunciamento anterior do
STF, acerca de inconstitucionalidade de
dispositivos semelhantes.

MTD, 18/05/18


PSL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Cícero para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 07/05/18.

Ver. Felipe Alves
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 100/18.

Autor: Vereador(a) Ney L. Júnior.

Relator: Vereador(a) Cícero Martins.

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2018.

Vereador Felipe Alves
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Ney Lopes Júnior
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Cícero Martins
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador KLEBER
FERNANDES
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Sueldo Medeiros
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 00100/18

Assunto: Obriga os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupas e similares no Município a instalar provador adaptado e acessível para atendimento das pessoas com deficiências e ou com mobilidade reduzida.

Interessado: VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR

DESPACHO

Após vistas, verificou-se que o projeto de lei em epígrafe versa sobre matéria concernente ao Código de Obras e Edificações do Município do Natal, Lei Complementar nº 55, de 27 de janeiro de 2004.

Portanto, a espécie normativa hábil a instrumentalizar a intenção do legislador, neste caso, é a modalidade de **projeto de Lei Complementar**, a teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica municipal (LOM), *ipsis litteris*:

“Art. 38 - As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, com intervalo de quarenta e oito horas, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias. Parágrafo Único - São objeto de lei complementar, dentre outras matérias: [...] V - o Código de Obras; [...]” (grifos acrescentados)

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 00100/18 ao respectivo autor para promover, caso entenda pertinente, a devida adequação.**

Natal/RN, 22 de maio de 2018.


SUELDO MEDEIROS

Vereador - Membro da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



MMN - Projeto de Lei
Número: 100/18
Data: 08/08

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN

PROJETO DE LEI Nº 00100/18 – OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ARTIGOS DE VESTUÁRIO, ROUPAS E SIMILARES NO MUNICÍPIO A INSTALAR PROVADOR ADAPTADO E ACESSÍVEL PARA ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESPACHO DE REMESSA – ESCLARECIMENTOS – REQUERIMENTO DE PARECER

Consta à fl. 06 dos autos despacho do Vereador Relator que em síntese propõe a remessa do Projeto para que o Autor promovesse adequação, caso entenda pertinente, sob a égide dos argumentos trazidos pelo Respeitável Relator. Cumpre destacar o fundamento da remessa pelo Relator: *“Após vistas, verificou-se que o projeto de lei em epígrafe versa sobre matéria concernente ao Código de Obras e Edificações do Município de Natal, Lei Complementar nº. 55/2004”*

Ocorre que, a proposição em comento não possui relação direta ou de dependência com o Código de Obras e Edificações do Município de Natal, especificamente porque a redação do artigo 1º da Lei Complementar 55/2004 não contempla o objeto da proposição, vejamos:

Art. 1º - Toda e qualquer obra de **construção, ampliação, reforma ou demolição** depende de prévio licenciamento por parte do Município, sendo disciplinada por este Código, sua regulamentação e observadas as disposições do Plano Diretor de Natal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, dos artigos 182 e 183 da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município do Natal, do Código do Meio Ambiente, Lei Municipal nº 4.100, de 24 de junho de 1992, e das demais normas ambientais e urbanísticas atinentes à matéria. **(grifos nossos)**.

2

3



Projeto de Lei
Número: 100/18
094

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN

A proposição não trata de construção, ampliação, reforma ou demolição, mas de mera instalação de estrutura, conforme discriminação contida nas regras da ABNT, como se pode observar (ABNT, Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos):

8.8.1.2 Quando existirem vestiários ou provadores para o uso do público, pelo menos um deve ser acessível, prevendo uma entrada com vão livre de no mínimo 0,80 m de largura e dimensões mínimas internas de 1,20 m por 0,90 m livre de obstáculo. Quando houver porta de eixo vertical, esta deve abrir para fora.

Neste sentido, não é pertinente buscar adequação da proposição à norma que não regula o cerne da proposição. Todavia, cumpre destacar que o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar 55/2004 conceitua a acessibilidade que em tese sofreria interferência normativa do respectivo Diploma Legal, vejamos:

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se: [...]

III – acessibilidade, o conjunto de alternativas que privilegiem o acesso a edificações, espaços públicos e mobiliário urbano, de modo a atender às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e oferecer condição de utilização com segurança e autonomia;

Importante frisar que a proposição em apreço não busca alterar o conjunto de alternativas que privilegiem o acesso a edificações, mas tão somente adequar segmento do comércio local às diretrizes atinentes à política nacional de inclusão social da pessoa com deficiência, sobretudo, através da inteligência do artigo 1º da Lei Federal 13.146/2015, vejamos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de

1

2



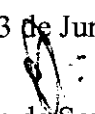
Projeto de Lei
Número: 100/18
Data: 10/6

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR NEY LOPES JÚNIOR
Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN

igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

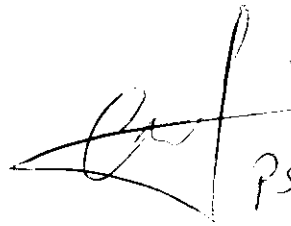
Portanto, esclarecido o que fora requerido pelo Relator, Requeiro seja emitido parecer, nos termos regimentais.

Natal/RN, 13 de Junho de 2018.


Ney Lopes de Souza Júnior
Vereador Relator

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento
Legislativo para efetuar as devidas adequações
conforme folha nº 07, para que a matéria siga
a trâmite de Projeto de Lei Complementar.


PSL

13/06/2018



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNatal - Projeto de Lei
100/18
11/6

PROJETO DE LEI	100/18
AUTOR	Vereador Ney Lopes Jr.

De ordem do relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, encaminho os autos ao Setor Legislativo desta Casa, para devidas providências.

Atenciosamente,

Natal/RN, 12 de Junho de 2019.


Ana Maria Lima Batista Falcão
Comissão Técnica
Mat. 1.205-3

✓

✓



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 100/18
Folha. _____

DESPACHO

Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2018 de autoria do Vereador Ney Lopes Jr. que “Obriga os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário, roupa e similares no Município a instalar provador adaptado e acessível para atendimento das pessoas com deficiências e ou com mobilidade reduzida.”

Em parecer de fl. 06 proferido pelo então membro e relator vereador Cícero Martins na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou pela constitucionalidade do projeto, com ressalva apenas de que deveria ser suprimida a estipulação de um prazo específico para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Depois de pedido de vistas pelo vereador Sueldo Medeiros, em parecer proferido na fl. 07, na Comissão de Justiça, o mesmo entendeu pela adequação do Projeto de Lei para Projeto de Lei Complementar por versar sobre matéria concernente ao Código de Obras e Edificações do Município de Natal.

Posteriormente, em despacho de remessa para esclarecimentos nas fls.8 a 10 o vereador Ney Lopes Jr apresentou razões discordando da adequação, devendo ser mantido o trâmite atual desta proposição.

Em seguida, o então vereador relator em despacho proferido no verso da fl. 10 encaminhou os autos a este Departamento Legislativo para que se efetue a devida adequação, alterando o trâmite para Projeto de Lei Complementar.

Contudo, este Departamento Legislativo conferiu que não houve o seguimento correto de tramitação, devendo ser votado o parecer do relator para que a Comissão de Justiça, em sua maioria, se pronuncie sobre a necessária adequação ou não do referido Projeto de Lei para Projeto de Lei Complementar.

Desta forma, **remetam-se os autos para o Setor de Comissões Técnicas para posterior encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para que tome as medidas cabíveis em virtude do parecer divergente e ausência de votação do parecer do relator.

Natal, 12 de Junho de 2019.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

Reedus 17/06/2019

14:03

João Maria

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 100/2018

Assunto: “Obriga os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário roupas e similares no Município a instalar provador adaptado e acessível para atendimento das pessoas com deficiências e ou com mobilidade reduzida.”

Autor: Vereador Ney Lopes Jr.

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos do Projeto de Lei nº 100/2018, de autoria do Vereador Ney Lopes Jr., que “Obriga os estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário roupas e similares no Município a instalar provador adaptado e acessível para atendimento das pessoas com deficiências e ou com mobilidade reduzida.”

Compulsando o caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em: o Projeto de Lei, com sua devida justificativa (fls. 01-02); certidão do Setor Legislativo (fl. 03), Despacho da Procuradoria Legislativa (fl.04); Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fl.06); Despacho deste parlamentar junto a CLJRF (fl.07); Manifestação do autor acerca do Despacho (fls. 08-10) e o encaminhamento ao Vereador Sueldo Medeiros, ora signatário, em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, para a emissão de Parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

À partida, cumpre-nos esclarecer que a presente análise restringe-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do Projeto de



1

2

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Lei aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, adiante reproduzidos:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Nessa esteira, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do Município do Natal - LOM, compete à Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Segue *in verbis*:

Art. 21 - **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, **legislar sobre todas as matérias de competência do Município**, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991) (Grifos acrescidos).

Adentrando no tema da propositura em análise, é de bom grado observar que, nos moldes da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em tela, que trata da adequação dos estabelecimentos que comercializam artigos de vestuário roupas e similares instalando provadores adaptados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Merece destaque ainda a importância da propositura em análise, que uma vez aprovada, conferirá maior acessibilidade as pessoas que possuam deficiências motoras ou que tenham mobilidade reduzida, podendo trazer mais conforto e qualidade de vida a estas pessoas.

Em primeira análise este relator, quando do pedido de vista, verificou se tratar de projeto que visava alterar o código de obras do município, necessitando ser apresentado via Projeto de Lei Complementar, e não Lei Ordinária, motivo pelo qual solicitou o encaminhamento dos autos ao proponente afim de que se manifestasse acerca da adequação.



1

2

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Entretanto, conforme manifestação do autor, e conforme o entendimento do mesmo, esse relator alterou seu entendimento entendendo não se tratar de alteração ao Código de Obras.

Sob a ótica desta comissão, ao dissecar o Projeto em tela, percebe-se que tal propositura se enquadra em todas as exigências legais aqui expostas, tanto no que tange à competência de legislar, à iniciativa de proposição de leis, bem como a possibilidade de sua convivência no ordenamento jurídico.

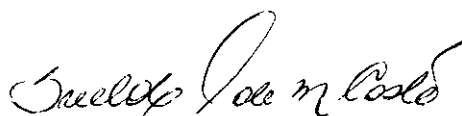
Ademais, ao se examinar a técnica legislativa empregada no texto, resta patente que sua redação considerou as regras apontadas na Lei Complementar n. 95/1988 – que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

3. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, não se vislumbram ilegalidades, inconstitucionalidades ou vícios de natureza formal que impossibilitem a tramitação do Projeto, motivo pelo qual se opina pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo a proposição seguir a sua regular tramitação.

É como voto.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2020.


SUELDO MEDEIROS

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 00138
Folha. _____

DESPACHO

Designo o (a) vereador (a) Sueldo Medeiros para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 13 / 05 / 2019 ²⁰¹⁹ ~~2020~~.


x _____
Ver. Nina Souza
Presidente

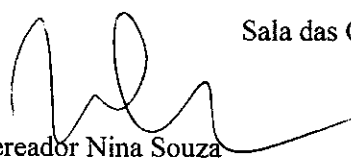
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- | | | |
|---------------------|---------------|---------------------------------|
| () PROJETO DE LEI | () RESOLUÇÃO | () DECRETO LEGISLATIVO |
| () EMENDA À L.O.M. | () VETO | () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR |
| | () PROCESSO | () EMENDA |

Autor: Vereador(a) _____
Chefe do Executivo ☐ _____
Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI.

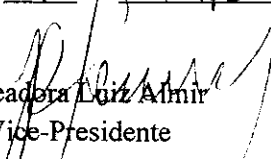
Sala das Comissões, em 09 de MARÇO de 2020.


Vereador Nina Souza
Presidente

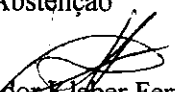
- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer X
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Luiz Almir
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

✓

✓